



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723939/2010-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.702 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JORGE URSULINO DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBJETO DO LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Inexiste litígio a ser apreciado em segunda instância quando o objeto do lançamento não é impugnado e as razões do recurso voluntário não atacam os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano (Relatora).

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 54.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Por sua absoluta clareza, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, de 27 de julho de 2011, que manteve integralmente o crédito tributário exigido (fl. 26 do processo eletrônico):

Contra JORGE URSULINO DE MEDEIROS, já qualificado nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual 2006 (ano de exercício), do qual resultou a apuração de Imposto de Renda Suplementar no montante de R\$ 26.960,58, acrescido de juros de mora de R\$ 13.329,31 e multa de ofício de R\$ 13.329,31.

Nos termos da descrição dos fatos apresentados à página 2 da referida notificação, foi apurada omissão de rendimentos auferidos de nove fontes pagadoras distintas. Com base nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte declarara apenas R\$ 37.198,00, de um total de R\$ 147.094,56 auferidos, caracterizando-se a omissão de R\$ 109.896,56.

Acrescenta ainda a autoridade lançadora que na apuração do imposto devido foi compensado o montante de R\$ 2.463,36 retido em fonte e não declarado pelo contribuinte.

Consta ainda do processo, documento datado de 16 de novembro de 2010, notificando o contribuinte do indeferimento da Solicitação de Retificação do Lançamento apresentada. Devidamente cientificado, compareceu o contribuinte ao processo em 10 de dezembro de 2010, para impugnar o lançamento, alegando em síntese:

- Que o lançamento seria nulo, em razão de não haverem sido observadas as disposições o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que prevê atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;*
- Que as omissões caracterizadas seriam não intencionais, alegando que o processo de reunir informações para composição da declaração seria exaustivo, especialmente considerando-se a carga horária do trabalho médico. No particular, sugere que numa eventual reforma tributária, a Receita passe a enviar aos contribuintes notificações com os rendimentos já contabilizados para que esses possam promover os ajustes cabíveis e efetuar o recolhimento dos impostos.*

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

- em preliminar, pleiteia o abatimento de R\$ 61.696,15 e de descontos previdenciários e despesas com saúde;

- no mérito, cita súmulas do extinto Conselho de Contribuintes, alega a nulidade do comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura de Vicência (fl. 47) e aduz, sem qualquer especificação, que o imposto pago em 2006 não teria sido aproveitado pela autoridade lançadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos da Relatora.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Conforme consta da decisão de 1ª instância administrativa, o Interessado não contestou as infrações apuradas pela Fiscalização (omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas), de modo que deveria ter se insurgido, nesta sede recursal, contra as razões constantes do voto condutor do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC.

Na espécie, embora o recurso seja tempestivo, os argumentos apresentados não atacam os fundamentos da decisão de 1ª instância administrativa. Conclui-se, portanto, que inexistente litígio a ser apreciado por esta Turma de Julgamento.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

Processo nº 10480.723939/2010-24
Acórdão n.º **2802-002.702**

S2-TE02
Fl. 58

CÓPIA